CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 32
SERVIDOR 15132
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 095/2014
AUTOR – Vereador J. Carlos Filho
ASSUNTO – Considera de utilidade pública municipal o Centro Social Maria Oliva Bonaldo – CESMOB.
RELATOR – Vereador Kiki Bispo

RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo edil J. Carlos Filho tem o escopo de considerar de Utilidade Pública Municipal o Centro Social Maria Oliva Bonaldo – CESMOB.

O autor justifica a proposição em face da necessidade da entidade ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma abrangente aos moradores do bairro e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 30).

A entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente de assistência social, educacional e cultural. Fundada em 31 de dezembro de 1992, com sede na Rua Carneiro Ribeiro, 19-E, CEP. 40710-080, Itacaranha, Salvador/Bahia, tendo como finalidade amparar as crianças e adolescentes empobrecidos, oriundos de famílias carentes.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 33
SERVIDOR 15132
MAT.

....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 04 a 28 do processo.

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Com fulcro no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a entidade obteve sua concessão de Utilidade Pública Municipal através da Lei nº 6.683/2005 e, conforme o art. 3º da Lei 5.391/1998, a mesma deverá ser renovada por igual período, motivo pelo qual apresentamos a seguinte emenda:
"Na ementa e no art. 1º, onde se lê "considera de utilidade pública...", leia-se: **Renova o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal do Centro Social Maria Oliva Bonaldo – CESMOB.**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº. 095/2014 com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2014.

Kiki Bispo
Relator e
Presidente da CCJ

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Claudio Tinoco

Geraldo Júnior

Léo Prates

Waldir Pires